



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Acrescenta dispositivo que dispõe sobre devolução do valor de matrícula em estabelecimento de ensino à Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 5º**

Parágrafo único. A instituição é obrigada a devolver ao aluno que comunicar, antes do início do calendário escolar, desistência em frequentá-la, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor pago a título de matrícula.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente proposição no intuito de fazer justiça ao consumidor. Neste caso, o consumidor de educação. Este projeto trata da devolução do valor da matrícula do aluno em caso de desistência antes do início do calendário escolar.

O cancelamento da matrícula é um direito do aluno. Se for feito antes do início das aulas a instituição de ensino deve acatar e devolver , no mínimo, 90% do que foi pago para garantia da vaga.

Acredito que este projeto faz justiça ao consumidor que se encontra desamparado na lei. No entanto, com este projeto aprovado, não haverá mais este tipo de problema. Algumas escolas/faculdades se justificam pelo fato de não devolverem os valores pagos, citando a necessidade de custear despesas administrativas ou de cadastro, retendo assim boa parte do dinheiro já pago, em alguns casos o valor integral. Isso



é exorbitante, pois 10% dessa importância é possível para cobrir estas despesas.

Na ausência de uma norma que discipline claramente a matéria, os estabelecimentos de ensino definem suas próprias regras, em contrato, da não devolução total ou parcial da matrícula. Estamos deixando a regra clara, de modo que instituições de ensino não mais poderão efetuar esta prática.

Os serviços educacionais estão enquadrados no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 39, inciso V, onde proíbe ao fornecedor tirar vantagem com práticas abusivas. Nada a respeito especificamente do reembolso da matrícula no caso da sua desistência.

Diante desse quadro, para melhor entendimento das partes e menos contendas judiciais, solicito o apoio dos nobres Congressistas no referido projeto de lei e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.